

# A QUESTÃO DO MÉTODO: TEORIA GERAL DO DIREITO E MATERIALISMO HISTÓRICO

## *THE METHOD QUESTION: GENERAL THEORY OF LAW AND HISTORICAL MATERIALISM*

Luís Guilherme Nascimento de Araújo<sup>I</sup>

Tiago Anderson Brutti<sup>II</sup>

Nariel Diotto<sup>III</sup>

<sup>I</sup> Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: guilhermedearaujo@live.com

<sup>II</sup> Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: tbruti@unicruz.edu.br

<sup>III</sup> Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: nariel.diotto@gmail.com

**Resumo:** O presente estudo tem o objetivo de destacar o desenvolvimento de Evguéni Pachukanis acerca da aplicação do materialismo histórico na análise do direito, na esteira da abordagem de Marx sobre a economia política. A abordagem metodológica utilizada foi a qualitativa, com pesquisa de natureza básica e finalidade exploratória. Concluiu-se pela centralidade da forma mercantil na investigação do fenômeno jurídico contemporâneo, pois é parte fundamental na consolidação da forma e na universalização da lógica jurídicas nas relações sociais. Assim, o materialismo histórico permite conceber o direito como uma unidade dialética de forma e conteúdo que o erige em uma totalidade concreta. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Palavras-chave: Materialismo. Direito. Marxismo. Método.

**Abstract:** This study aims to highlight the Evguéni Pachukani's development on the historical materialism application in the analysis of law, in the wake of Marx's approach to political economy. The methodological approach was qualitative, with basic nature research and exploratory purpose. We concluded that the mercantile form is central to the investigation of the contemporary legal phenomenon, as it is a fundamental part in the consolidation of form and the universalization of legal logics in social relations. Thus, historical materialism allows a conception of law as a dialectical unity of form and content that builds it into a concrete totality. This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001.

**Keywords:** Materialism. Law. Marxism. Method.

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v23i45.175>

Recebido em: 19.07.2020

Aceito em: 04.03.2023



## 1 Considerações iniciais

A problemática do Direito na obra de Karl Marx vem à luz de maneira intermitente, na medida em que faz parte de um conjunto amplo de relações e interconexões dentro daquilo que o pensador alemão, no prefácio da obra *Contribuição à Crítica da Economia Política*, de 1859, denominou superestrutura jurídica e política da sociedade. Sendo assim, Marx não tratou de maneira sistemática o fenômeno jurídico, mas o abordou em suas particularidades e, principalmente, em seu papel no mais amplo processo de reprodução do capital e na totalidade das relações sociais a ele correspondentes.

Da mesma maneira se deu o desenvolvimento do método científico marxiano. É notório que uma de suas maiores contribuições teóricas é a solidez de suas concepções e fundamentações metodológicas. No entanto, o autor alemão não ofereceu um arranjo organizado e sistemático acerca do método, mas fez apontamentos de maneira esparsa ao longo de sua obra e, sobretudo, legou os resultados pela aplicação de sua abordagem na sua principal obra, *O Capital* (2017). Desde as suas investigações iniciais, Marx deixou evidente que o método é construído levando-se em conta as particularidades e os processos inerentes ao objeto e não de forma apriorística.

Após o processo político revolucionário que culminou na Revolução de Outubro de 1917, as condições históricas fazem emergir a necessidade de um pensamento sistemático sobre o Estado, as instituições e, mormente sobre o Direito, sua natureza, fundamentação e sua possível instrumentalização no processo pós-revolucionário. Desse modo, os anos que se sucederam à chegada ao poder dos bolcheviques, em especial o adentrar da década de 1920, foram marcados por intensos debates acerca do fenômeno jurídico. Dentre os pensadores que despontaram desse cenário destacam-se Evguéni Pachukanis, Piotr Stutchka e Andrey Vychinsky.

De um modo geral, Pachukanis intenta construir uma crítica ao direito calcada nas diretrizes e no ferramental categorial que Marx e Engels fundaram para a crítica da economia política. Erige-se assim, a centralidade da forma jurídica e revela-se a processualidade do direito, que, de maneira muito mais complexa, é parte constitutiva do movimento concreto de consolidação do modo de produção capitalista. Nesse sentido, o autor tomou posições teóricas que iam além de apontar o conteúdo de classe do direito burguês e que, quando levadas a cabo, o colocavam contra o chamado “socialismo jurídico”, também criticado anos antes por Engels e Kautsky.

O presente estudo visa abordar o desenvolvimento teórico do jurista Evguéni Pachukanis quanto à fundação e à aplicação do método de Marx na análise do Direito. Pachukanis foi o autor que de forma mais sólida desenvolveu as formulações marxianas do direito e evidenciou a conexão umbilical entre o capitalismo e a forma jurídica. No mesmo sentido, fundamentou a aplicação do método de Marx para uma abordagem materialista e dialética do fenômeno jurídico, o concebendo como uma totalidade concreta que, apesar de carregar inúmeras determinações singulares de cada contexto histórico e social, constitui, de maneira geral e universalizada, uma

lógica e uma forma que se consolidaram como relevantes fatores para a produção e reprodução do modo de produção capitalista e da ordem social que lhe corresponde.

Quanto aos procedimentos metodológicos utilizados na construção deste estudo, que se apresenta como uma pesquisa social, destaca-se o uso da abordagem qualitativa, tendo em vista que este procedimento sistemático contribui para a explicação dos fenômenos, a partir da construção teórica do estudo científico. A pesquisa possui natureza básica, que tem como característica o propósito de gerar conhecimentos novos, de interesses amplos e universais, mas sem a previsão de aplicação prática. Em relação às finalidades, esta pesquisa é exploratória, a qual tem como objetivo a análise de um problema e a construção de hipóteses, envolvendo levantamento bibliográfico e análise de exemplos. (GERHARDT; SILVEIRA, 2009). Tendo em vista que o presente estudo foi pautado pela pesquisa bibliográfica na busca da compreensão de um fenômeno social, qual seja, a aplicação do materialismo histórico ao fenômeno jurídico, o procedimento exploratório visa a aproximação teórica do fenômeno investigado, de modo que a pesquisa seja concebida com maior compreensão e precisão.

## 2 Das particularidades do objeto

Parece contraditório, à primeira vista, a afirmação de que para se efetuar uma análise materialista de um dado fenômeno histórico-social, se faz necessária a utilização de abstrações. Todavia, o materialismo histórico, desenvolvido ao longo das obras de Marx e Engels, atribui papel fundamental ao uso da abstração para a apreensão de um objeto em sua totalidade, porquanto é através delas que se abre a possibilidade de perquirição de um fenômeno que carrega consigo características ontológicas não cognoscíveis através do experimento, da imediaticidade empírica. Nas palavras de Netto (2011, p. 44):

A abstração é a capacidade intelectual que permite extrair de sua contextualidade determinada (de uma totalidade) um elemento, isolá-lo, examiná-lo; é um procedimento intelectual sem o qual a análise é inviável – aliás, no domínio do estudo da sociedade, o próprio Marx insistiu com força em que a abstração é um recurso indispensável para o pesquisador.

As ciências, de um modo geral, se constituem como modos de explicar um dado fenômeno decompondo-o em suas manifestações e características mais simples para, a partir daí, traçar determinações, conexões e inter-relações que o complexificam e aproximam a descrição da sua real constituição. Assim se mostra a história das ciências exatas, por exemplo, na matemática e na física teórica, que se formaram primordialmente sobre descrições e fórmulas mais simples do que a aquelas a que se é possível chegar hodiernamente. Contudo, quando não há a possibilidade prática de decompor esse objeto de pesquisa, porque a própria natureza do objeto não o permite, faz-se necessário o uso de abstrações. O papel das abstrações, assim, para as ciências sociais e humanas é imprescindível, na medida em que seus objetos não comportam a fragmentação

direta e experimental como é possível nas ciências naturais ou biológicas. Esse princípio Marx aplicara à economia política, conforme expõe Pachukanis (2017, p. 81):

Poderia parecer [...] perfeitamente natural começar a pesquisa pelo conjunto concreto da população, que vive e produz em condições geográficas determinadas; mas a população é uma abstração vazia fora das classes que a compõem, as quais, por sua vez, nada são se excluídas das condições que a fazem existir, como o salário, o lucro, a renda; e a análise dessas últimas pressupõe categorias mais simples, como preço, lucro e, finalmente, mercadoria.

Partindo, assim, de categorias mais simples, mais fundamentais, é possível traçar um caminho científico de busca por determinações, que são modos de ser do objeto investigado, passíveis de modificações internas e externas no decorrer da sua história e da sua processualidade. Desse modo, pode-se chegar a uma unidade rica em determinações e conexões internas que compõem e são essenciais para uma sólida percepção deste. Pachukanis observa, então, a aplicabilidade desse primeiro fundamento metodológico para aproximação do direito, uma ciência social que não pode ser apreendida sem o uso de abstrações, sem a busca da sua mais simples e fundamental manifestação para, a partir daí, ter início uma complexificação e uma maior precisão descritiva.

Do ponto de vista metodológico do materialismo histórico, por conseguinte, é um equívoco dar início à análise do direito por um fenômeno concreto, como o Estado, a população, as instituições jurídicas modernas e mesmo a norma jurídica positivada. São categorias que não cumprem uma função simplificadora do direito, pois carregam complexidades inerentes, são categorias já dotadas de uma série de determinações, que carregam, também, relações históricas com outros fenômenos sociais.

Caso essas relações lógicas e, sobretudo, históricas, entre os níveis de complexidade do objeto social investigado, no caso, o direito, sejam ignorados, estar-se-á produzindo um discurso científico não materialista, mas idealista, no sentido de fechar os olhos para as múltiplas relações sociais que permitiram a manifestação concreta do fenômeno mesmo. Isto é, ao se abordar o direito a partir do Estado, está-se considerando pressupostas as relações de classe, a historicidade da figura estatal e o seu papel na superação do modo de produção anterior, a instrumentalização antirrevolucionária que essa instituição assume pós consolidação do poder político da burguesia e mesmo a violência que a concepção estatal efetivou ao homogeneizar organizações sociais heterogêneas sob a égide de uma mesma e única concepção de nação. Essas, dentre outras, são abstrações necessárias para a própria investigação do Estado em si, que não podem ser pressupostas.

Tais objetos - Estado, população, norma jurídica -, carregam em si uma gama de categorias sem as quais não são explicáveis. Possuem fenômenos que lhes são constituintes, os quais não podem ser descartados de uma investigação anterior, sob pena de se tornarem abstrações vazias de sentido e solidez teórica. O Estado não é explicável sem o direito, o qual não é explicável sem a relação jurídica, a qual, por sua vez, não é compreendida sem a categoria da subjetividade

jurídica, que decorre, para Pachukanis, da relação mercantil. Consequentemente, a abstração é o primeiro e passo para uma investigação materialista do direito.

A segunda observação de cunho metodológico que manifesta a necessidade de diferenciação de tratamento entre as ciências naturais e as ciências sociais também decorre diretamente da natureza mesma do objeto que estas investigam. As ciências naturais descrevem fenômenos na medida em que lhes é possibilitado pelo conhecimento historicamente acumulado, pela tecnologia e pelas ferramentas de investigação oferecidas em dado momento do desenvolvimento da civilizacional. No entanto, ainda que dependam desse contexto socialmente estabelecido, sua finalidade é a descrição de fenômenos que independem da sociedade. As descobertas da física moderna e contemporânea são, em geral, descrições de leis naturais universais que se manifestam e se efetuam na natureza independentemente da atividade e da interferência humanas. Nas ciências sociais e humanas, há uma fulcral diferença. Assim expressa Marx (2011, p. 85):

Como em geral em toda ciência histórica e social, no curso das categorias econômicas é preciso ter presente que o sujeito, aqui a moderna sociedade burguesa, é dado tanto na realidade como na cabeça, e que, por conseguinte, as categorias expressam formas de ser, determinações de existência, com frequência somente aspectos singulares, dessa sociedade determinada, desse sujeito, e que, por isso, a sociedade, também do ponto de vista científico, de modo algum só começa ali onde o discurso é sobre ela enquanto tal.

Isso significa dizer que, apesar de as categorias econômicas e das categorias jurídicas serem passíveis de dedução na mente do pesquisador a partir de uma mera observação epifenomênica, elas comportam significados e determinações históricas e socialmente estabelecidas e que se encontram em constante e imanente processualidade. Em outras palavras, os fenômenos que as ciências sociais e humanas investigam não se constituem fora das relações sociais e da prática histórica. É impossível, em vista disso, afastar da investigação científica de um fenômeno social o seu caráter histórico, por mais universais que pareçam suas externalizações. Segundo Pachukanis (2017, p. 85), as categorias jurídicas “em sua aparente universalidade, exprimem [...] um aspecto isolado da existência de um sujeito histórico determinado”.

Desse modo se constitui a premissa de que o objeto social carrega uma história própria real independente da consciência daquele que o observa, mas, ao mesmo tempo, é ontologicamente dependente do movimento do ser social. A compreensão do direito e de suas formas está, assim, umbilicalmente ligada à sua historicidade. A forma jurídica e o seu conteúdo historicamente determinado compõem uma unidade dialética, sendo indispensável a consideração de ambas para a construção de uma teoria geral do direito pelas vias do materialismo histórico.

Contudo, antes de se valer da investigação da forma e conteúdo do direito, é necessária uma consideração mais detalhada no que tange à função da abstração quando inserida no procedimento metodológico do materialismo histórico. As observações metodológicas iniciais, quais sejam, a primordialidade dessas abstrações nas ciências sociais e a historicidade dos objetos dessas ciências, revelam uma relação fundamental entre duas categorias aparentemente opostas, quais sejam, o abstrato e o concreto. A dialética dessa relação é o que determina, portanto, o

*modus operandi* daquele que pretende proceder a uma investigação materialista do fenômeno jurídico.

### 3 Totalidade abstrata ou totalidade concreta

A análise da forma e do conteúdo do direito implicam numa diferenciação fundamental deste como totalidade abstrata e como totalidade concreta. O uso inicial das abstrações, conforme exposto anteriormente, se faz necessário pela natureza social dos fenômenos que as ciências humanas e sociais investigam. Contudo, o objetivo que a ciência social compartilha com as demais é a máxima aproximação e fidelidade para com a da realidade do objeto, a máxima compreensão da sua real constituição. Por esse motivo, a abstração significa o início da investigação e não o seu fim.

O movimento metodológico se desenvolve, então, como a ascensão do abstrato ao concreto. Nas palavras de Netto (2011, p. 44), “a realidade é [...] a síntese de muitas determinações, a unidade do diverso que é própria de toda totalidade”. Na medida em que o objeto apresenta particularidades no que diz respeito a suas formas e seus conteúdos, a sua composição se torna complexa e se revelam cada vez mais inter-relações e contradições que o diferenciam como componente histórico concreto. O concreto, assim, se constitui como uma síntese do múltiplo, como o processo em que o abstrato se faz carregado de determinações múltiplas.

O contraponto entre o a materialismo pachukaniano e as teorias do direito por ele apontadas como insuficientes reside precisamente na intenção de proporcionar concreticidade ao fenômeno jurídico. O direito como categoria abstrata, isto é, de um ponto de vista unidimensional, seja como norma, seja como mero reproduzidor do “espírito do povo”, ou mero historicismo, encerra na abstração mesma as suas potencialidades e seus horizontes teóricos. Dessa forma, tanto um paradigma teórico-metodológico como outro, servem para explicar o direito em todos os períodos históricos, como uma generalização indeterminada, esvaziada. A descrição de um fenômeno histórico se torna, assim, mera representação ideal, ferramenta teórica dotada de coerência lógica e formal do ponto de vista interno, mas desprovida de conexão com a totalidade do social.

O método dialético, conforme expresso e defendido por Pachukanis, vê valor no abstrato e lança mão dele, porém a ele não se limita. A dialeticidade se encontra, pois, na produção do concreto partindo abstrato. O processo de investigação se fundamenta na utilização do abstrato para a construção do seu contrário. Por esse caminho, portanto, se é capaz de considerar o direito como uma totalidade de determinações, que o formam ao mesmo tempo em que são determinadas por ele.

O direito concebido como totalidade abstrata serve, como categoria vazia e indeterminada, para fundamentar a existência do Estado, para consolidar no plano teórico a subjetividade jurídica e permitir a amplificação ao universal da lógica jurídica, fazendo com que ela engendre

relações sociais substancialmente mais complexas. Da mesma forma, o direito como totalidade abstrata permite uma certa explicação de relações passadas que não possuem significados nem substratos sociais semelhantes aos do tempo presente. Em consequência disso, uma totalidade abstrata se revela como uma espécie de “violência” que o sujeito efetua sobre o objeto, pois lhe impõe formas de ser que lhes são estranhas (KASHIURA JÚNIOR, 2011, p. 51).

Por via oposta, o método dialético carrega como pressuposto a historicidade do objeto e, portanto, é clara a impossibilidade de se explicar as formas pretéritas de ser do direito através de categorias fundamentalmente pertencentes a outro tempo histórico e, por isso, a elas inaplicáveis. O processo que visa estabelecer o direito como uma totalidade concreta busca a concreticidade precisamente nas particulares manifestações do seu objeto em determinado período. O objeto dispõe de objetividade em face daquele que o investiga e, portanto, as determinações múltiplas que o apresenta são o meio pelo qual a apreensão do seu movimento real se torna possível.

A partir desses elementos metodológicos e procedimentais, é possível averiguar de maneira mais sólida a efetiva investigação de Pachukanis, no intento de estabelecer as bases para uma teoria geral do direito. A forma jurídica é, segundo o autor, o modo mais desenvolvido que o direito alcançara que, por sua vez, permitiu o surgimento de diversas outras categorias e instituições. Nas palavras do autor soviético (2017, p. 86), “esse estágio superior de desenvolvimento corresponde a relações econômicas e sociais determinadas. Ao mesmo tempo, caracteriza-se pelo surgimento de um sistema de conceitos gerais”. Consequentemente, a concretização da totalidade do direito abrange a investigação tanto da sua forma, quanto dos seus conteúdos.

#### **4 Forma e conteúdo**

O problema da forma é premente para Pachukanis na análise do direito, assim como o fora para Marx na crítica da economia política. Para este, o que diferencia o método materialista histórico do método empregado pelos teóricos da economia política é que, enquanto estes investigam como se produz no interior da relação capitalista, o materialismo histórico exige antes a análise de como se produz a relação em si. O mesmo raciocínio se aplica à categoria do valor e à categoria do trabalho. Ambas possuíam modos de funcionamento anteriores ao modo de produção capitalista, mas se revestem de particularidades assim que a circulação do capital se inicia na história. Nas palavras de Naves (2008, p. 49):

Em *O capital*, Marx [...] demonstra a especificidade de as categorias econômicas dependerem da forma social de que se revestem. Assim, ao analisar a forma valor ele mostra que toda produção necessita medir o tempo de trabalho, mas, o que distingue uma época histórica de outra é justamente a *forma* pela qual essa medida é realizada. Do mesmo modo, ao analisar a categoria de trabalho, Marx também constata que essa categoria é comum a todos os modos de produção, mas que o trabalho sob a forma de trabalho abstrato só surge na economia mercantil-capitalista.

O direito, igualmente, se manifesta de forma específica a partir da consolidação do modo de produção capitalista e das relações sociais que este inaugura. Assim, Pachukanis investiga a forma jurídica, como forma particular de funcionamento do direito porquanto advinda das relações sociais próprias da forma mercantil. Assim aduz o autor soviético (2017, p. 86):

A evolução histórica traz em si não apenas uma modificação no conteúdo das normas jurídicas e uma modificação das instituições do direito, mas também o desenvolvimento da forma jurídica como tal. Esta surge em certo estágio da cultura e permanece por muito tempo em estado embrionário, internamente pouco se diferenciando e não se separando das esferas adjacentes (costumes, religião). Em seguida, ao se desenvolver progressivamente, ela atinge seu máximo florescimento, sua máxima diferenciação e determinação.

A relação social a qual a forma jurídica reflete é uma relação que somente se tornou possível após o início do processo de transformação da força de trabalho em mercadoria e do dinheiro em capital, conforme descrito por Marx em *O Capital* (2017). Da mesma maneira que as relações de troca passaram a compartilhar a forma mercadoria como equivalente geral para o processo da troca, o direito passou a significar o equivalente geral para o estabelecimento das relações intersubjetivas do mercado. O processo do valor de troca necessita de uma forma que compatibilize as diversas quantificações de trabalho contidas em cada produto do trabalho, o que se realiza na forma mercantil. No mesmo procedimento, os polos dessa relação precisam de um modo equivalente de determinação, os polos são indivíduos proprietários de mercadorias e são formalmente equivalentes. A forma pela qual é possível essa equalização entre sujeitos é a forma jurídica. Desse modo, do ponto de vista legal, não é essencial a diferença real entre os que detém os meios de produção e os que somente detém a força de trabalho como mercadoria, pois a forma jurídica é a condição que induz uma equivalência legal entre esses sujeitos fundamentalmente desiguais.

Isso não significa que a forma mercantil não se manifestara em modos de produção pré-capitalista, tampouco significa que o direito é fenômeno que surge no âmago da sociedade burguesa. Contudo, apesar de a forma mercadoria ter sido utilizada na história para expressar o valor de um produto, no modo de produção capitalista ela se torna universal, a ponto traduzir não só produtos do trabalho humano na sua forma, mas também a força de trabalho mesma. Do mesmo raciocínio utiliza-se para afirmar que a forma universalizante do direito surge e se estabelece com o desenvolvimento dessa relação particular entre capital e trabalho. A forma jurídica passa a ser o meio pelo qual se efetua tal relação, pois “opera a mediação entre uma troca decisiva para a constituição e reprodução das relações de produção capitalistas” (NAVES, 2008, p. 63).

A forma jurídica, portanto, é um modo complexo de ser do fenômeno jurídico. É a partir do modo de produção capitalista que o direito adquire seus caracteres mais universais que, por isso, permitem uma amplificação da sua aplicação no âmago social sem precedentes. Assim, os princípios constituintes da relação agora predominante, qual seja, a relação de troca



mercantil, se tornam princípios aplicáveis a todos os âmbitos da vida em sociedade. A liberdade e a igualdade formal, componentes essenciais do direito civil moderno, compõem-se não mais como princípios dos sujeitos da troca, mas princípios universais que fundamentam o próprio desenvolvimento de constituições e de códigos legislativos. Nesse processo histórico dialético, o direito se torna cada vez mais especializado, diferenciado de outros ambientes da sociabilidade. As normas da religião e dos costumes, como exemplificou Pachukanis, não mais se confundem com a norma jurídica.

O conteúdo do direito, nesta mesma senda, é ponto essencial de uma teoria que busca aproximação real com seu objeto. Sob égide do movimento do capital, as particularidades de cada sociedade, em primeiro lugar, compõem gamas específicas de exigências e necessidades, e, em consequência, constroem ferramentas conceituais e institucionais distintas entre si para responder à tais necessidades. Isso nos leva a concluir que o conteúdo do direito, a despeito do compartilhamento da forma, constitui uma constelação infinda de objetos para investigação do jurista.

Não se pode negligenciar, assim, as determinações sociais, históricas, culturais e políticas do direito em cada sociedade particular, ao mesmo tempo em que não se pode deixar de lado o movimento de desenvolvimento e consolidação da forma jurídica de uma perspectiva universal. Ambos se influenciam e se determinam mútua e dialeticamente. “O conteúdo determina a forma ao mesmo tempo em que a forma determina o conteúdo, é necessário considerar ambos, é necessário não perder de vista a dialética entre ambos” (KASHIURA JÚNIOR, 2011, p. 43-44).

Essa construção teórica que se sustenta na relação dialética entre forma e conteúdo do direito e na sua processualidade permite a crítica às teorias do direito que, por um lado, abstraíram da sua fundamentação a forma do direito para se debruçarem em análises históricas por vezes arbitrárias ou análises subjetivistas, desconsiderando a influência da forma jurídica nas relações sociais sobre as quais se impõe. E, por outro lado, é clara a crítica às teorias de extremo normativismo, que abordam a norma como um fenômeno isolado que constrói em torno de si uma estrutura logicamente bem ordenada de instituições. O direito, assim, é reduzido à norma e “o fato empírico de que as relações que se encontram sobre a proteção do Estado são as mais garantidas constitui a base lógico-formal da teoria jurídica positivista” (PACHUKANIS, 2017, p. 101).

Portanto, por um lado ou por outro, as teorias do direito que ignoram a relação forma/ conteúdo se fundam em totalidades abstratas, vazias. Partem de um fenômeno já estabelecido sem levar em conta os processos e fatores que constituíram esse estabelecimento. Não há, assim, determinações que concretizem o objeto de modo sólido, e o primeiro passo metodológico, que é a abstração, é o ponto de partida dessas teorias ao mesmo tempo que é o fim das suas jornadas de investigação.

## 5 Sujeito de direito como categoria fundamental

A observação de que o ponto de partida metodológico do materialismo histórico não supõe que o direito é fenômeno exclusivo da sociedade burguesa nos leva a concluir, em primeiro lugar, que, precisamente por isso, o direito como fenômeno histórico não é homogêneo, nem em forma nem em conteúdo e, em vista disso, não é cognoscível pela simples abstração. Em segundo lugar, permite afirmar que qualquer que seja a categoria abstrata sobre a qual se funda a teoria do direito materialista, não é ela definida por pura lógica ou por cronologia.

Marx reconhecera que a forma mercadoria esteve presente em sociedades pretéritas, mas não é esse fato que o leva a tomar a mercadoria como o ponto de partida para a economia política. Ele assim procede porquanto a mercadoria é o ponto ao redor do qual passa a orbitar todo o conjunto de determinações sociais a partir da consolidação do modo de produção capitalista. Da mesma forma pretende proceder Pachukanis ao definir o sujeito de direitos como a categoria mais simples da forma jurídica, a categoria que é o ponto de partida para a sua nascente teoria geral do direito. Desse modo, não se realiza uma determinação abstrata com base numa lógica sistemática — o que faz o positivismo jurídico ao partir da norma jurídica posta — ou com base numa cronologia. Nas palavras do autor (2017, p. 117): “toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples e indivisível”.

O processo histórico que transforma a força de trabalho em mercadoria possui dimensões e consequências objetivas e subjetivas, haja vista que se efetua por uma longa cadeia de relações históricas de expropriação ao mesmo tempo em que se dá início ao processo de subjetivação dos indivíduos em torno dos incipientes princípios jurídicos da liberdade e da igualdade formais. A esse processo histórico Marx (2017, p. 786) chama acumulação primitiva, e assim o define:

O processo que cria a relação capitalista não pode ser senão o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das condições de realização de seu trabalho, processo que, por um lado, transforma em capital os meios sociais de subsistência e de produção e, por outro, converte os produtores diretos em trabalhadores assalariados. A assim chamada acumulação primitiva não é, por conseguinte, mais do que o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Ela aparece como “primitiva” porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde.

Portanto, na medida em que Pachukanis traça uma relação umbilical entre a consolidação da forma mercantil e o pleno desenvolvimento e universalização da forma jurídica, ele atribui a especificidade do direito contemporâneo à relação entre sujeitos de direitos e não à norma jurídica, como o positivismo jurídico o faz. De acordo com o jurista soviético (2017, p. 120), “ao mesmo tempo que um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria e se torna o portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos”.

Por conseguinte, as relações materiais de produção, que historicamente se encontram na superação do modo de produção e dos modos de relação sociais características do feudalismo

européu, se revestem de caráter jurídico ao longo do tempo, na medida em que o direito pode ser garantia de segurança nas relações e, em última instância, ser um instrumento de coercitividade no cumprimento de um contrato. Tem-se, assim, a base material para toda a teoria contratual do direito, que, por excelência, é a camada mais profunda e determinante do direito privado moderno.

A partir daí, as relações entre os sujeitos de direitos no âmago do mercado possuem caráter primário com relação às demais categorias jurídicas. Dessa maneira, o direito subjetivo expressa primária e ontologicamente o que o direito positivo expressará ulteriormente. A relação jurídica carrega as determinações que posteriormente serão delimitadas e universalizadas pela norma e pelo ordenamento jurídico como um todo. Do mesmo local partem as análises do Estado, da forma política contemporânea e do direito público. Destarte, por mais que o direito romano tenha inaugurado um complexo de categorias primordiais para o direito privado moderno, ele não possui as mesmas determinações que este, tampouco representa relações sociais semelhantes. Nesse sentido, aduz Mascaro (2016, p. 415):

[...] somente quando a estrutura mercantil se torna regra geral é que também as estruturas jurídicas se generalizam. O mundo do Império Romano tinha trocas simples, que não se generalizavam estruturalmente, e, assim também, o direito romano continha normas quanto às trocas, mas não havia um sistema jurídico universalizado de contratos. O direito romano corresponderia a um sistema primitivo, justamente porque Roma não estava estruturada de modo mercantil capitalista, mas sim de modo escravagista, e que, portanto, tinha nas relações mercantis um complemento, e não a regra geral.

A forma jurídica angaria contornos específicos e estruturais, assim, numa sociabilidade em que se generalizaram as relações mercantis baseadas na subjetividade formal de cada sujeito concreto que compra e vende de forma livre. O sujeito de direitos é a categoria fundamental da forma jurídica pois é ela que corresponde de maneira mais direta à lógica da ordem social burguesa.

As premissas metodológicas de Pachukanis, na esteira dos delineamentos gerais deixados por Marx e Engels ao longo de toda sua obra, o levam a apurar do ordenamento jurídico de seu tempo e contexto social, por meio da abstração em busca da sua categoria mais simples, mais fundamental, o sujeito de direitos. Esta categoria, por sua vez, expressa através da sua historicidade e da sua processualidade imanentes as determinações necessárias para o entendimento do direito tanto em sua forma, estabelecida e consolidada no modo de produção capitalista, quanto seus conteúdos, plurais e heterogêneos, correlacionados às necessidades e idiosincrasias de cada sociedade particularmente considerada. Da análise da forma e do conteúdo do direito, pode-se chegar a uma construção teórica consistentemente próxima a suas reais constituições. O direito como totalidade concreta, assim, repleto de nuances e contradições, expressa o que deve constituir o objeto de uma teoria geral do direito traçada pelo materialismo histórico.

## 6 Considerações finais

É salutar enfatizar que a obra *Teoria geral do direito e marxismo* (2017) é uma obra germinal e o seu autor assim esclarece no prefácio à segunda edição do livro, caracterizando-o como um esboço. Consequentemente, Pachukanis não levou a cabo suas formulações metodológicas e, portanto, não levou às últimas consequências a sua concepção do direito como totalidade concreta a ponto de expô-la sistematicamente. Por conta do prosseguimento concreto das relações e disputas políticas no interior da União Soviética pós-revolucionária, o jurista foi forçado a adaptar grande parte de sua teoria à visão predominante sobre o direito no âmbito institucional. Ou seja, o debate mencionado anteriormente entre Pachukanis, Stutchka e Vychinsky sobre o papel e a natureza do fenômeno jurídico no âmbito do socialismo, resultou em prejuízo ao primeiro.

Todavia, em que pese a incipiência inerente a sua mais notável obra e a despeito das complexidades históricas posteriores a sua publicação, o que se pode retirar dela é a clarividência de Pachukanis quanto ao método marxiano e a riqueza objetiva que o direito angaria quando analisado sob a perspectiva do materialismo histórico. Portanto, a concepção materialista de uma teoria geral do direito a partir de Pachukanis é não só possível e bem estruturada quanto ao método, abre caminhos para o seu prosseguimento, na medida em que oferece horizontes para a crítica do direito calcada nas suas particularidades como fenômeno histórico e, portanto, como estrutura superável.

O retorno a Marx para fundamentar sua crítica ao fenômeno jurídico permite a Pachukanis a radicalidade teórica e prática na investigação mesma do direito, na evidenciação das fraquezas de teorias que empobrecem o seu objeto e, ainda, o instrumentalizam e, não obstante, na concepção de extinção da forma jurídica, ideia presente desde as primeiras linhas de sua eminente obra. Tal radicalidade é encontrada precipuamente em suas concepções metodológicas, o que se pretendeu mostrar no presente estudo.

Partindo dessa ideia, torna-se possível pensar a concepção crítica da realidade, calcada na aproximação proposta inicialmente por Marx, entre o mundo material, o mundo das relações e interações no âmago do ser social e as tramas de desenvolvimento da consciência. A teoria crítica, portanto, ou as teorias críticas — afim de sinalar a pluralidade de concepções críticas acerca do Direito — brotam no solo da ciência jurídica a partir do momento em que são regadas pela unicidade dialética entre o agir e o pensar, entre a materialidade e a abstração. Pachukanis, nesse sentido, é autor fundamental para a necessária crítica ao que representa o Direito e sua instrumentalização na ordem burguesa.

Ante o exposto, concluiu-se pela centralidade da forma mercantil na investigação do fenômeno jurídico contemporâneo, pois ela é parte fundamental na consolidação da forma e na universalização da lógica jurídicas nas relações sociais. Assim sendo, o caminho metodológico proposto que visa levar o direito como objeto do abstrato ao concreto perfaz, necessariamente,

o caminho da reprodução do capital e da consolidação das suas relações sociais correspondentes como universais e asseguradas pela forma jurídica, que, por sua vez, tem como fundamento a categoria do sujeito de direitos.

A forma, portanto, é o traço compartilhado de modo generalizado pelas configurações jurídicas da ordem burguesa, no entanto, a investigação materialista do direito não deve abrir mão das concretudes e das particularidades histórico-sociais que em cada sociedade fundamentam a gama de instituições e o ordenamento jurídico. A totalidade do direito carrega consigo determinações de forma e conteúdo particulares que, ao mesmo tempo que o singularizam e o identificam localmente, o universalizam dentro do movimento geral do modo de produção capitalista.

Assim, o materialismo histórico permite conceber o direito como uma unidade dialética de forma e conteúdo que o erige em uma totalidade concreta. O que evidencia a originalidade das concepções de Pachukanis, não somente dentro da tradição marxista de pensamento, mas no panorama geral da teoria geral e na filosofia do direito. No primeiro, o jurista lança as bases para um pensamento revolucionário das estruturas e da lógica jurídica no âmbito do marxismo, possibilitando o desenvolvimento de um grande e profícuo campo de pesquisa. No segundo, fundamenta uma perspectiva crítica do direito, que o toma como um fenômeno histórico complexo, que não se reduz às suas manifestações externas, mas se fundamenta na processualidade dialética que lhe é própria.

## Referências

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Orgs.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. Dialética e forma jurídica: considerações acerca do método de Pachukanis. **Revista Direito e Realidade**, Monte Carmelo, Minas Gerais, v. 01, n. 01, jan./jun. 2011, p. 41-60. Disponível em: <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/13/147>. Acesso em: 23 maio 2020.

MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

PACHUKANIS, Evguéni. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.